

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.137 - RS
(2020/0193148-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VIVAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA -
DF031646
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
JOÃO GUILHERME SOARES DOS SANTOS
SARMENTO - DF062958
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VIVAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME interpõe recurso em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendia o levantamento de valores bloqueados em suas contas bancárias.

Em suas razões, afirma a defesa, em síntese, que a recorrente “é uma corretora de bitcoins e disponibiliza plataforma para a conversão de moedas reais em moeda virtual, na qual clientes interessados na conversão aportam valores reais nas contas disponibilizadas pela VIVAR (aquelas mesmas bloqueadas), que posteriormente serão convertidos em bitcoins, aportados por outros clientes que possuam interesse em vendê-los” (fl. 516).

Sustenta que ela teve suas contas bloqueadas por meio de medida cautelar exarada no âmbito da chamada "Operação Faraó", que investiga a prática de pirâmide financeira, com o cometimento de crimes. Assinala que o valor total bloqueado (mais de 6 milhões de reais) ultrapassa e muito o suposto prejuízo causado (655 mil reais), o que denota evidente excesso da medida.

Defende, ainda, que passados quase 3 anos da decretação da medida cautelar, a recorrente se encontra em "verdadeiro limbo jurídico com a constrição dos seus bens sem o devido processo legal e sem perspectiva de que o caso seja resolvido em prazo razoável" (fl. 514), sobretudo porque não há

Superior Tribunal de Justiça

nada que vincule a recorrente ou seus sócios aos crimes em apuração.

Requer, diante disso, o levantamento integral dos valores bloqueados, uma vez configurados o excesso de prazo, a ausência de contemporaneidade do risco e a inexistência de indícios suficientes que justifiquem a medida.

Indeferida a liminar (fls. 577-579) e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 716-723).



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64.137 - RS
(2020/0193148-9)**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FARAÓ. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM E ESTELIONATO. BLOQUEIO DE CONTAS-CORRENTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS VEEMENTES DA PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS. INEXISTÊNCIA. DURAÇÃO DA MEDIDA. TEMPO EXCESSIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. A complexidade do feito pode justificar a manutenção de medidas assecuratórias patrimoniais impostas a determinada empresa por razoável período de tempo, desde que haja indícios veementes de sua participação na prática de crimes. A imposição de cautelar, portanto, não se coaduna com a ideia de mera possibilidade de participação no crime, mas exige a presença de elementos concretos que possam preencher, ao menos em parte, o caminho que existe entre a incerteza total e a certeza absoluta dessa participação.

2. Na espécie, o único aspecto retratado pelas instâncias ordinárias para justificar a medida é o fato de que os acusados teriam depositado parte do numerário obtido com o esquema delituoso em contas-correntes da insurgente. Isso, por si só, não representa a existência de nexo causal, visto que não há – ao menos até o momento nada foi apurado – nenhuma relação da empresa ou dos seus sócios com a organização criminosa denunciada. Tal constatação, longe de mera ilação, é extraída do fato de que não houve formalização de denúncia contra a recorrente e nenhum dos seus sócios e, também, porque não há sequer inquérito policial instaurado para apurar eventual participação da empresa no esquema delituoso.

3. O único dado concreto que subsidiou o bloqueio das contas da recorrente é, exclusivamente, a existência de depósitos feitos pela organização criminosa, que se utilizou do serviço fornecido pela empresa para negociação de moedas virtuais. Ao se aceitar tal situação, se colocada em outros termos, implicaria cancelar a possibilidade de bloqueio de contas de todas as empresas que oferecerem serviços similares (intermediação e agenciamento de negócios em geral, suporte técnico, manutenção de sistemas e consultoria em tecnologia da informação), mesmo quando

completamente alheias à prática de crimes por parte de seus clientes.
4. Recurso provido para determinar o imediato desbloqueio das contas-correntes da recorrente.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Breve registro

De início, apenas como registro, observo que o presente recurso em mandado de segurança **veicula idêntica questão jurídica trazida pela insurgente no RMS n. 56.711/RS**, ainda não apreciado, e dele diverge apenas quanto ao tempo de constrição dos valores bloqueados, os quais pretende ver levantados, de modo que o julgamento de qualquer um desses recursos prejudica o outro.

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que a recorrente ingressou com pedido de restituição de bens perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre – RS. Na oportunidade, aduziu ter sofrido bloqueio de valores em três contas bancárias de sua titularidade, no total de **R\$ 6.464.185,04**, determinada pelo juízo da Comarca de Sapiranga, nos autos do Processo n. 001/21900454538.

Afirmou que o bloqueio ocorreu em 16/8/2017 e que permanece até o presente momento, situação que denota flagrante excesso de prazo da medida cautelar, sobretudo porque, em sua ótica, não haveria motivos que justificassem a medida.

Sustenta que seus sócios **não foram objeto de investigação** na operação policial denominada “Operação Faraó”, concebida para apurar o cometimento de ilícitos envolvendo operações de investimento comumente chamadas de “pirâmide financeira”, **quanto menos denunciada** nos autos do processo inicialmente tombado sob n. 132/2.17.0003345-5, hoje n. 001/2.19.0045453-8, como possível autora de crimes de estelionato, contra a economia popular, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa.

Aduz ser constituída por pessoas físicas, as quais não possuem qualquer relação com Danilo Santana (mentor e líder do suposto esquema) e responsável pela D9 Clube de Empreendimentos – empresa que seria utilizada

para realizar operações de *trading* esportivo -, nem com seu diretor regional Márcio Rodrigo dos Santos, ambos incriminados pela prática dos referidos delitos. Na verdade, afirma que eles seriam somente “clientes” que fizeram uso da plataforma virtual disponibilizada pela recorrente à rede mundial de computadores para conversão de moedas reais em bitcoins, não se imiscuindo nas eventuais transações que eram realizadas.

Conclui, portanto, que não possui nenhuma relação com o esquema criminoso, que culminou no oferecimento de denúncia contra diversas pessoas. Ao contrário, defende que tem sido ilegalmente usada, com a indevida utilização de sua plataforma virtual disponibilizada na internet.

Por isso, requer o levantamento do bloqueio ou alternativamente, pugna pela constrição de apenas R\$ 655.000,00, referente aos valores dos prejuízos supostamente sofridos pelas vítimas, com a liberação do excedente bloqueado.

III. Fundamentos delineados na origem para o bloqueio das contas da recorrente

Segundo o Magistrado de primeiro grau, a razão para o bloqueio das contas bancárias da recorrente, **que não teve denunciado nenhum dos indivíduos do seu quadro**, seriam os fortes indícios de envolvimento no esquema, uma vez que **não houve a devida justificativa ao fato de a organização criminosa “D9” simplesmente valer-se de suas contas, sem qualquer código de identificação do referido depósito, para destinar o dinheiro das vítimas**. Destacou ainda que (fls. 349-350, grifei):

[...] a princípio, das fls. 592/594 que Danilo Santana utilizava-se de contas-correntes da VIVAR Tecnologia para os depósitos das vítimas, essas contas não detinham nenhuma identificação a distinguir os depósitos dos integrantes do grupo “D9”, daqueles, em tese, pertencentes à empresa VIVAR, não permite afastar, neste momento, a participação desta no esquema fraudulento, de participação desta no esquema fraudulento, seja por funcionários, por colaboradores ou por sócios, tudo no intuito de dificultar o rastreo do dinheiro auferido no suposto golpe, situação essa que só poderá ser evidenciada no final da instrução, nos termos do art. 384, do CPP, ainda mais porque, seguindo manifestação ministerial, tramita em apartado inquérito a fim de

verificar atuação da referida empresa.

Outrossim, relevante a nota explicativa (fl. 1028), ao informar que os 17 colaboradores (sequer identificados), além de diversos funcionários (também não identificados) e sócios, atuam em prol da empresa, ora requerida, e que a empresa tem um controle apartado dos depósitos de terceiro custodiados por ela; porém, em ambos os casos, não soube explicitar a forma que se daria a atuação dos colaboradores e empregados e o controle apartado dos depósitos efetuados por clientes.

Logo, pela forma precária que se efetuavam os depósitos do grupo “D9”, mediante simples repasse em conta geral da empresa (fls. 592/594), em vez de ser identificada por cliente, depreende-se, até então, em tese, que o dinheiro da organização criminosa se misturava com o da empresa VIVAR Tecnologia, para dar licitude às transações e dificultar o rastreamento dos frutos auferidos em proveito das vítimas.

[...]

Ainda, com relação ao limite de bloqueio extrapolado por este juízo, mister frisar inicialmente que em face do sistema BACENJUD não permitir bloqueio específico de contas bancárias, mas apenas por CNPJ e CPF em valores pré-determinados, este juízo utilizou-se o critério de bloquear o valor de até 5 milhões em cada uma das contas que tivessem valores nos respectivos CNPJ e CPF, obtendo êxito com isso, uma vez que o objetivo era bloquear o saldo total das contas dos investigados.

Logo, não há que se questionar a liberação do valor referente à R\$ 1.484.185,04, porquanto dentro dos critérios adotados pelo juízo, sendo viável o questionamento apenas se o BACEN tivesse superado o valor de 5 milhões de reais por conta bancária.

Já com relação ao excesso de cautela, face haver nos autos um prejuízo de R\$ 655.000,00 em vítimas identificáveis, tenho, por ora, em indeferir, já que há relatos de que o golpe tem dimensão internacional, lesara milhares de pessoas e rendera mais de 200 milhões de reais ao grupo denominado “D9”, não sendo difícil de surpreender-se dos requintes utilizados pela organização criminosa para dar ar de licitude e dificultar as investigações desse esquema de proporções faraônica.

Assim sendo, como suprarreferido, até o final da instrução, não se pode analisar o referido excesso de cautela, porquanto o valor apreendido é mínimo, frente às dimensões da organização criminosa, ainda a serem averiguadas no decorrer da instrução.

O acórdão impugnado, por sua vez, manteve o bloqueio, em

síntese, porque **seria factível que os denunciados estivessem se servindo da recorrente na perpetração da referida fraude**, sendo inequívoca a presença de *fumus comissi delicti* autorizador da formação do juízo de probabilidade acerca da ocorrência de crimes e da eventual necessidade de responsabilização de seus gestores, nos termos destacados pelo juiz *a quo* (fl. 496).

Em relação aos valores bloqueados, afirmou ser:

[...] indiscutível a magnitude da operação supostamente engendrada, atingindo vultoso número de vítimas, de modo que necessário, suficiente e adequado [o valor bloqueado] para garantir que, futuramente, possa-se viabilizar provável ressarcimento, revelando-se necessária constrição compatível e simétrica com a grandeza da operação ilícita em tese levada a cabo pelos responsáveis, por estes motivos também se concluindo pela rejeição do pleito alternativo de readequação da soma bloqueada para R\$ 655.000,00 (fls. 496-497).

IV. Duração da medida e os indícios de crime

Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada no âmbito da Corte Especial:

As medidas cautelares patrimoniais (ou medidas assecuratórias), previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Por constituir restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado, exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) e da urgência ou perigo da demora (*periculum in mora*), sob os critérios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade estrita. (AgRg na CaulnomCrim 6/DF, Rel. Ministro **Paulo de tarso Sanseverino**, Corte Especial, DJe 18/12/2019).

Diante dessas premissas, observa-se que **são duas as questões suscitadas pela defesa que devem ser examinadas conjuntamente: 1) a excessiva duração da medida constritiva**, com a violação do princípio da razoabilidade, e 2) a **inexistência de indícios que justifiquem a adoção da restrição patrimonial**.

Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao tempo de bloqueio do numerário determinado pelo Magistrado de primeiro grau, **sobressai-se que a medida foi imposta em 16/8/2017, isto é, há mais de 3 anos** e o processo, embora extremamente complexo, ainda não teve seu desfecho.

Decerto que que uma das características das medidas cautelares é o seu caráter de provisoriedade, o que significa dizer que “perdurará até que seja proferido provimento final, do processo cognitivo ou executivo, este sim, definitivo” (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p.704).

Tal característica, contudo, deve colmatar-se com o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, também aplicável às medidas cautelares patrimoniais, que “assegura a todos a duração razoável do processo, de modo a impedir que as partes se sujeitem por tempo incompatível aos efeitos deletérios de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos no âmbito processual penal” (AgRg no RMS n. 60870/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 24/9/2019).

Assim, a complexidade do feito - cuja denúncia retrata a existência de organização criminosa com atuação no âmbito nacional e que teria sido responsável pela consecução de pirâmide financeira com potencial lesivo que atingiria vultoso número de vítimas ainda não mensurado -, até poderia justificar a manutenção do bloqueio, não fosse o quadro retratado na origem, que, a bem da verdade, não aponta de maneira satisfatória os indícios veementes de possível participação consciente da recorrente em todo esse esquema.

Com efeito, importa salientar que eventual medida assecuratória, tal como a veiculada nos autos, somente **se justifica quando há indícios veementes de que a empresa foi utilizada ou aderiu conscientemente (pelos seus sócios ou por algum deles) à prática de delitos.** Tais indícios não se satisfazem com o mero juízo de possibilidade, mas com o de probabilidade, isto é, com a existência de elementos probatórios concretos que permitam afirmar a existência de nexos causal, de modo a preencher, ao menos em parte, o caminho que existe entre a incerteza total e a certeza absoluta dessa participação, isto é, “a probabilidade conclusiva acerca da origem espúria do bem” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.122).

Na espécie, o único aspecto relatado pelo Magistrado de primeiro grau, também realçado pelo Tribunal de origem, repita-se, é o fato de que os acusados teriam depositado parte do numerário obtido com o esquema delituoso em contas-correntes da insurgente, nestes termos: “[...] considerando haver fortes indícios de que as contas informadas nos autos serviriam para captação do numerário das vítimas e com isso fortalecer o esquema delituoso, conforme se verifica no relatório policial, mister seu imediato bloqueio a fim de assegurar eventual ressarcimento das vítimas” (fl. 115, destaquei).

No particular, como assinala a defesa, a única conclusão que pode ser extraída, sem que se incorra em simples ilação, é que a plataforma da insurgente – como poderia ser qualquer outra plataforma que possibilita a conversão de moedas reais em virtuais (corretora de bitcoins) - **foi utilizada pela organização criminosa apenas para a aquisição de moedas virtuais. Isso, por si só, não representa a existência de nexos causal, visto que não há** – ao menos até o momento nada foi apurado – **nenhuma relação da empresa ou dos seus sócios com a organização criminosa denunciada.**

Tal constatação, longe de ser uma abstração, é corroborada com pelo fato de que **não houve formalização de denúncia contra a recorrente e nenhum dos seus sócios e, também, porque não há sequer inquérito policial instaurado para apurar eventual participação da empresa no esquema delituoso.**

Assim, o único dado concreto que subsidiou o bloqueio das contas da recorrente é, exclusivamente, a existência de depósitos feitos pela organização criminosa, que se utilizou do serviço de espaço virtual para negociação de moedas virtuais, cuja aquisição se deu com valores supostamente provenientes da captação criminosa de numerário das vítimas. Ao aceitar tal situação, se colocada em outros termos, implicaria cancelar a possibilidade de bloqueio de contas de todas as empresas que oferecerem serviços similares (intermediação e agenciamento de negócios em geral, suporte técnico, manutenção de sistemas e consultoria em tecnologia da informação), mesmo quando completamente alheias à prática de crimes por parte de seus clientes.

Há que se realçar, como reforço a possível idoneidade da recorrente, que se trata de empresa que atua no mercado desde 27/8/2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fl. 55) e que se encontra com sua situação regular ou, nas palavras da defesa,

“empreendimento consolidado no ramo digital (vide resultados de pesquisa na mídia, inserção da impetrante por conta própria como reportante de operações suspeitas do antigo COAF e conforme movimentação diária da empresa)” (fl. 514).

Diante disso, penso que, não só pelo tempo de duração da medida, mas sobretudo pela inexistência de indícios veementes da prática de crimes eventualmente cometidos pela insurgente ou mesmo de sua participação, que justifiquem o bloqueio de quantia tão elevada, que deve ser desconstituída a decisão impugnada.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para determinar o imediato desbloqueio das contas da recorrente.**

